



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02696/07**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outros  
Interessada: Maria José de Queiroz Pequeno

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Recebimento de vantagens por período superior ao exigido em lei para incorporação nos proventos – Tempo de serviço acima do estabelecido para aquisição do direito à inativação – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos – Atendimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02803/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria José de Queiroz Pequeno, matrícula n.º 64.485-4, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 20 de outubro de 2011

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02696/07**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria José de Queiroz Pequeno, matrícula n.º 64.485-4, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 54/55, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava como tempo de contribuição 32 anos, 07 meses e 03 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 54 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 02 de dezembro de 2006; d) a autoridade responsável pelo ato foi o antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite; e e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de apresentação de certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou de Parecer do CEATS, objetivando a comprovação dos serviços prestados pela interessada no Município de São José dos Cordeiros/PB. Ademais, os analistas da Corte informaram que os cálculos dos proventos deveriam ser reformulados, com vistas à exclusão das vantagens denominadas de GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL – GAE, de REPRESENTAÇÃO DE COMISSÃO e de GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO, pois o valor da última remuneração da servidora deveria ser de R\$ 742,46, referente às seguintes parcelas: a) Vencimento, R\$ 438,32; b) Adicional por Tempo de Serviço, R\$ 86,25; c) Adicional de Permanência, R\$ 56,28; d) Estabilidade Financeira, R\$ 8,20; e f) GED – GEAP – GTD COMMISSIONADO, R\$ 153,41.

Devidamente citada, fls. 56/59, a aposentada, Sra. Maria José de Queiroz Pequeno, após pedido de prorrogação de prazo para encaminhamento de defesa, fl. 61, deferido pelo relator, fls. 62/63, apresentou contestação, fls. 65/75, onde alegou, resumidamente, o envio da documentação solicitada pelos especialistas do Tribunal.

Ato contínuo, fls. 78/79, os inspetores da DIAPG enfatizaram que o tempo de serviço da servidora no Município de São José dos Cordeiros/PB, período de 1975 a 1978, não restou devidamente comprovado na CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, emitida em 14 de janeiro de 1986 pela citada Comuna, razão pela qual deveria ser apresentado o Parecer do CEATS. Ao final, mantiveram o entendimento acerca da retificação dos cálculos proventuais.

Processadas as citações dos antigos Presidentes da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, fls. 80/81, e, depois, Dr. Diogo Flávio de Lyra Batista, fls. 85/86, 89/90, 93/97 e 99/103, o primeiro deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o segundo apresentou contestação, fls. 104/105, onde asseverou que seria necessária a realização de diligência no Município de São José dos Cordeiros/PB, no intuito de verificar o efetivo tempo de serviço da aposentada junto à citada Urbe, motivo pelo qual solicitou a posterior juntada do parecer técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02696/07**

O Ministério Público junto do Tribunal, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 109/111, opinou, em suma, pela legalidade do ato e concessão do seu competente registro, evidenciando que a GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO integra a remuneração do cargo efetivo, que a servidora percebeu a REPRESENTAÇÃO DE COMISSÃO e a GAE por tempo superior ao exigido em lei para incorporação das parcelas como vantagem individual, que a documentação encartada às fls. 66/75 apresenta provas indiciárias dos serviços prestados pela interessada como professora no Município de São José de Cordeiros/PB, como também que o tempo de serviço no cargo de magistério, acrescido das licenças especiais não gozadas pela interessada, alcança 25 anos e 06 meses de contribuição.

Solicitação de pauta, conforme fls. 112/113 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Da análise dos autos, os peritos da unidade de instrução destacaram que os cálculos dos proventos deveriam ser reformulados, com vistas à exclusão das vantagens denominadas de GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL – GAE, de REPRESENTAÇÃO DE COMISSÃO e de GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO, como também que o Parecer do CEATS precisava ser enviado ao Tribunal, objetivando a comprovação do tempo de serviço prestado pela servidora junto ao Município de São José dos Cordeiros/PB, período de 1975 a 1978.

Contudo, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, fls. 109/111, verifica-se *in casu* que a GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO integra a remuneração do cargo efetivo de Professor, que as demais vantagens foram recebidas pela servidora por período superior ao exigido em lei para serem incorporados aos seus proventos e que o tempo de serviço em atividades ligadas ao magistério, acrescido das licenças especiais não gozadas pela interessada, estava acima do estabelecido para aquisição do direito à inativação.

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento do Ministério Público Especial, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONCEDA REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.